**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

**Habeas Corpus nº 0068890-78.2026.8.19.00000** Fl. 1
Ação Originária nº 0800989-23.2026.8.19.0077 **PJE**

**Impetrante/Adv**.: EVELYN GIACHINI LEMOS (Ativo)
**Paciente**: LUCAS BANDEIRA DE SOUZA
**Corréu**: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO
**Corréu**: GUSTAVO SILVA SANTOS
**Autoridade Coatora**: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
**Capitulação Delitiva**: ARTS. 33, §1º, I, C/C 40, V, e 35 DA LEI 11.343/2006.
**Relator**: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

## D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, sob a alegação de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA, nos autos da ação penal nº 0800989-23.2026.8.19.0077, que indeferiu pedido defensivo de revogação da prisão preventiva do paciente.

Narra a impetração que o Paciente Lucas teve sua prisão decretada sem ao menos ser intimado para esclarecer tais acusações, estando segregado por suposta prática do delito previsto no artigo 33, §1º, inciso I, c/c o artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, crime cometido sem violência o grave ameaça.

Alega que o Paciente reside em comarca diversa, o que tem tornado extremamente oneroso e dificultoso sua ressocialização, o mesmo não consegue receber visitas dos seus familiares devido a distância, pois os seus familiares são de São Paulo – Capital.

Narra que o Paciente é responsável e trabalhador, ajuda sustentar a família e, não há contra o Réu nenhum mandado de prisão preventiva , visto que trabalhava de forma lícita como garçom e nunca teve nada de desabonasse a sua conduta, conforme folha de antecedentes criminais anexa aos autos.

A Defesa requereu **a revogação da prisão preventiva**, que foi indeferida por decisão carente de fundamentação concreta, com argumentos genéricos se limitando a dizer que o crime praticado é de natureza grave e pela periculosidade.

Sustenta que "*Não há qualquer prova nos autos de qualquer participação de Lucas nessa empreitada criminosa, o que tem é somente uma declaração d e um dos presos que sem proovar (sic) nada informa dados do paciente*";



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 11/11/2026 17:03:54
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Nesses termos, requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas com uso de tornozeleira eletrônica. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem.

Distribuição por prevenção (pasta 47).

- HC 0037183-92.2026.8.19.0000 - JDS. DES. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA. Dist.: 02/06/2026. Paciente: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO. **Ordem denegada**. Julgado: 02/07/2026. Arquivamento definitivo 23/07/2026.
- HC 0046624-97.2026.8.19.0000 - JDS. DES. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA. Dist.: 14/07/2026. Paciente: GUSTAVO SILVA SANTOS. Decisão: Liminar indeferida. **Ordem denegada**. Julgado: 03/09/2026. Arquivamento definitivo 29/09/2026.
- HC 0048707-86.2026.8.19.0000 - DES. ANA PAULA MONTE F. PENA BARROS. Dist.: 22/07/2026. Paciente: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO. Decisão: Processo **extinto sem resolução do mérito**, reconhecida a coisa julgada. Trânsito em julgado: 15/09/2026.
- HC 0060878-75.2026.8.19.0000 - DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Dist.: 21/09/2026. Paciente: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO. Liminar indeferida. **Ordem denegada. Sessão de julgamento 27/10/2026.**
- HC 0064235-63.2026.8.19.0000 - DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Dist.: 09/10/2026. Paciente: GUSTAVO SILVA SANTOS. Liminar indeferida. **Ordem denegada. Sessão de julgamento 05/11/2026.**

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Questiona a impetração a legalidade da decisão proferida pelo Juízo apontado como coator, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do Paciente, decretada por ocasião do recebimento do aditamento (id. 303886042) à denúncia nos autos nº 0835907-33.2026.8.19.0601, tendo o respectivo mandado sido cumprido em 02/08/2026, conforme consta na decisão proferida em 01/09/2026 (id 304751990), confira-se:

**DECISÃO**

Processo: 0800989-23.2026.8.19.0077

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TESTEMUNHA: AMANDA GARCIA SILVA, RONALDO FRANÇA SILVA, RUI THIAGO PEREIRA COSTA, WANDERLEI CAPUCHO DA SILVA, UGO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: DANILO ANTONIO DA SILVA SIMAO, GUSTAVO SILVA SANTOS

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO e GUSTAVO SILVA SANTOS, pela imputação do delito previsto no art. 33, § 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida no id. 294194436, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2026, às 11h00min.

Posteriormente, foram trasladados para estes autos elementos provenientes do inquérito policial nº 964-00089/2026-01 (Processo nº 0827458-86.2026.8.19.0601), no qual o Ministério Público reconheceu a identidade fática entre os procedimentos e requereu que fosse avaliada, nestes autos, a conveniência e o cabimento de eventual aditamento objetivo e subjetivo da denúncia anteriormente recebida.

No id. 303886042, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, incluindo LUCAS BANDEIRA DE SOUZA no polo passivo e acrescentando, em relação aos três acusados, a imputação do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

-

A defesa de Danilo, no id. 304710790, requereu a rejeição do aditamento por ausência de justa causa. Subsidiariamente, postulou o desmembramento do feito em relação a Lucas, a manutenção da audiência designada para 02/09/2026 e a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

O aditamento de id. 303886042 promove alteração substancial da acusação, tanto no aspecto subjetivo, mediante a inclusão de novo acusado, quanto no objetivo, mediante o acréscimo da imputação do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Tratando-se de procedimento submetido ao rito especial da Lei nº 11.343/2006, impõe-se assegurar aos acusados o exercício do contraditório antes da apreciação do recebimento do aditamento.

Assim, NOTIFIQUE-SE Lucas Bandeira de Souza, pessoalmente, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, intimando-se também sua defesa constituída.

INTIMEM-SE as defesas de Danilo Antônio da Silva Simão e Gustavo Silva Santos para que, no mesmo prazo, querendo, complementem as defesas preliminares anteriormente apresentadas, especificamente quanto à nova imputação constante do aditamento.

Quanto a Danilo, considere-se, desde já, para essa finalidade, a manifestação apresentada no id. 304710790, sem prejuízo de eventual complementação no prazo acima.

Embora se trate de acusados presos, a manutenção da audiência de instrução e julgamento designada para 02/09/2026, antes da regularização do contraditório decorrente da alteração objetiva e subjetiva da acusação, não se mostra adequada. A condição prisional dos acusados recomenda especial celeridade na tramitação, mas não autoriza a supressão das garantias inerentes ao exercício da defesa.

Desse modo, RETIRO DE PAUTA a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2026, às 11h00min, devendo o feito tramitar com prioridade e ser imediatamente concluso após o oferecimento das manifestações defensivas ou o decurso dos respectivos prazos.

COMUNIQUEM-SE, com urgência, o Ministério Público, as defesas, as testemunhas, os estabelecimentos prisionais e os órgãos aos quais tenham sido expedidas requisições para o ato.

**DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE DANILO**

A defesa de Danilo requer, no id. 304710790, a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, excesso de prazo decorrente do aditamento, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

O pedido não comporta acolhimento.

A prisão preventiva de Danilo foi anteriormente mantida no id. 285841048, ocasião em que foram considerados elementos concretos relacionados às circunstâncias do fato, notadamente a apreensão de aproximadamente 32 kg de tetracaína durante transporte interestadual, tendo sido reconhecida a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Neste sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. (...)* ***Da alta quantidade, variedade e forma de acondicionamento, extrai-se a potencialidade lesiva das drogas apreendidas, restando configurado fundamento idôneo para a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública.*** *(...) (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00035035320258190000, Relator: Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO, Data Julgamento: 18/03/2025) (grifei).*

> *HABEAS CORPUS. (...)* ***Jurisprudência do E. STJ no sentido de que a gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade e/ou natureza da droga apreendida, se presta como fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.*** *(...) (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00290162320258190000, Relator: Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/05/2025) (grifei).*

Não se verifica, por ora, alteração fática capaz de afastar os fundamentos cautelares já reconhecidos.

O aditamento recentemente apresentado e a consequente necessidade de observância do contraditório não caracterizam, neste momento, excesso de prazo. O feito vinha em regular andamento e encontrava-se com audiência de instrução já designada. A necessidade de retirada do processo de pauta decorre de fato processual superveniente e da necessidade de assegurar o devido processo legal diante da ampliação da acusação.

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, isoladamente consideradas, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.

Neste sentido, o E. TJRJ:

> *HABEAS CORPUS. (...)* ***circunstâncias subjetivas favoráveis tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar*** *(...) (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 01077640620248190000, Relator: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 13/02/2025) (grifei).*

Também se mostra prematura, nesta fase, a alegação fundada na possível incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e na eventual fixação de regime prisional mais br 14 , questões que dependem da análise do mérito e das circunstâncias apuradas ao final da instrução.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO** formulado no id. 304710790, **MANTENDO-SE** a custódia cautelar pelos fundamentos anteriormente reconhecidos no id. 285841048.

**DA PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS**

No aditamento de id. 303886042, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA.

Verifica-se, contudo, que a prisão preventiva do acusado já havia sido decretada no id. 294260529 dos autos nº 0835907-33.2026.8.19.0601, tendo o respectivo mandado sido cumprido em 02/08/2026, conforme id. 299351678.

Posteriormente, por decisão de id. 303907376, proferida em 27/08/2026, foi indeferido pedido de revogação formulado pela defesa e mantida expressamente a prisão preventiva de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, ficando consignado que as futuras deliberações acerca de sua situação prisional deverão ocorrer nestes autos.

Assim, considerando que a custódia cautelar se encontra vigente e foi objeto de recente apreciação judicial, JULGO PREJUDICADO o pedido de decretação da prisão preventiva formulado no id. 303886042, não havendo necessidade de nova decretação ou de nova apreciação dos fundamentos cautelares neste momento.

Trasladem-se para estes autos, caso ainda não constem, cópias da decisão de id. 294260529, da certidão de cumprimento de id. 299351678 e da decisão de id. 303907376, todas dos autos nº 0835907-33.2026.8.19.0601, promovendo-se as anotações necessárias.

Posteriormente em 05/10/2026 (id. 311005004) o Juízo de origem recebeu o aditamento á denuncia, ocasião em que indeferiu novo o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva de LUCAS, ora paciente, nos termos que abaixo transcrevo:

*"Processo: 0800989-23.2026.8.19.0077*

*Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)*

*AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*TESTEMUNHA: AMANDA GARCIA SILVA, RONALDO FRANÇA SILVA, RUI THIAGO PEREIRA COSTA, WANDERLEI CAPUCHO DA SILVA, UGO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA*

*RÉU: DANILO ANTONIO DA SILVA SIMAO, GUSTAVO SILVA SANTOS, LUCAS BANDEIRA DE SOUZA*

*Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO inicialmente em face de DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO e GUSTAVO SILVA SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

*A denúncia foi recebida no id. 294194436.*

*Posteriormente, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia no id. 303886042, incluindo LUCAS BANDEIRA DE SOUZA no polo passivo e acrescentando, em relação aos três acusados, a imputação do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.*

*Em razão da ampliação objetiva e subjetiva da acusação, foi assegurada às Defesas a apresentação de defesa prévia, conforme decisão de id. 304751990.*

*O acusado GUSTAVO SILVA SANTOS apresentou defesa no id. 306339382, requerendo a rejeição da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*

*O acusado LUCAS BANDEIRA DE SOUZA apresentou defesa no id. 307084418, postulando o não recebimento do aditamento, subsidiariamente o afastamento da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, além de acesso integral aos elementos probatórios documentados nos autos.*

*Já o acusado DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO apresentou defesa no id. 307175918, requerendo a rejeição do aditamento quanto ao delito de associação para o tráfico, por alegada ausência de justa causa.*

*O Ministério Público manifestou-se no id. 310363268 pelo recebimento integral do aditamento, indeferimento dos pedidos defensivos, manutenção das prisões preventivas e prosseguimento do feito.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, considero suprida eventual ausência ou irregularidade da notificação prévia de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, uma vez que o acusado, por intermédio de advogada constituída, apresentou espontaneamente defesa prévia no id. 307084418, sendo desnecessário aguardar o retorno da carta precatória exclusivamente para essa finalidade, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.*

*Quanto à admissibilidade do aditamento, verifico que a peça de id. 30388 atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrev*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*suficientemente as condutas atribuídas aos acusados e possibilitando o pleno exercício da defesa.*

*Há, igualmente, nesta fase de cognição sumária, justa causa para o prosseguimento da ação penal nos termos do aditamento.*

*Com efeito, os elementos informativos reunidos nos autos, especialmente as declarações prestadas por GUSTAVO SILVA SANTOS, consideradas em conjunto com os demais dados colhidos durante a investigação, constituem suporte mínimo para a imputação formulada, inclusive quanto à participação atribuída a LUCAS BANDEIRA DE SOUZA.*

*No que se refere especificamente ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é certo que sua configuração exige vínculo associativo dotado de estabilidade e permanência, não bastando o mero concurso eventual de agentes. Todavia, a aferição definitiva acerca da presença desses elementos subjetivos demanda aprofundamento probatório.*

*No caso, o aditamento atribui aos acusados prévio ajuste e divisão de tarefas, indicando que Lucas teria exercido função de coordenação logística e arregimentação, Danilo seria responsável pelo transporte físico da carga e Gustavo prestaria auxílio operacional, além de mencionar contatos durante o percurso, remuneração dos executores e transporte interestadual de aproximadamente 32 kg de tetracaína. Tais circunstâncias são suficientes, no atual estágio processual, para autorizar a instauração do contraditório também quanto à nova imputação.*

*As teses de desconhecimento da carga, ausência de dolo, inexistência de vínculo estável entre os acusados e insuficiência das declarações produzidas na fase investigativa dizem respeito, em grande medida, ao mérito da acusação e deverão ser examinadas após a regular instrução.*

*Assim, **REJEITO** os pedidos de não recebimento formulados pelas Defesas **e RECEBO INTEGRALMENTE O ADITAMENTO À DENÚNCIA** de id. 303886042, passando DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO, GUSTAVO SILVA SANTOS e LUCAS BANDEIRA DE SOUZA a responder, nos limites da acusação, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, § 1º, inciso I, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.*

*CITE-SE pessoalmente LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, com cópia da denúncia e do respectivo aditamento.*

*Quanto ao pedido de desmembramento anteriormente formulado pela Defesa de Danilo no id. 304710790, INDEFIRO-O. A apresentação de defesa prévia por Lucas afastou o fundamento relacionado à demora em sua notificação, e a unidade processual mostra-se adequada diante da identidade do contexto fático e probatório, além de evitar a duplicidade da instrução e o risco de decisões conflitantes.*

*No tocante à prisão preventiva de GUSTAVO SILVA SANTOS, não verifico fato novo capaz de afastar os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos. Permanecem presentes elementos concretos relacionados à expressiva quantidade de substância apreendida, ao transporte interestadual e às circunstâncias da atuação imputada. As condições pessoais favoráveis, a juventude e a colaboração invocadas pela Defesa não são suficientes, no caso concreto, para afastar a necessidade da custódia.*

*Também não se configura, por ora, excesso de prazo, considerada a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, a necessidade de diligências em diferentes Estados e a superveniência do aditamento à denúncia.*

*Por tais fundamentos,* ***INDEFIRO*** *o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva de GUSTAVO SILVA SANTOS formulado no id. 306339382, mantendo sua custódia cautelar, nos termos dos artigos 312, 313, inciso I, e 316 do Código de Processo Penal.*

***Quanto a LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, sua prisão preventiva foi recentemente reavaliada e mantida na decisão de id. 303907376, não tendo a Defesa apresentado elemento superveniente apto a modificar os fundamentos então reconhecidos. Permanecem hígidas, em juízo cautelar, as circunstâncias concretas relacionadas à atuação que lhe é imputada e ao risco à ordem pública.***

*Assim, INDEFIRO o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA formulado no id. 307084418, mantendo a custódia cautelar pelos fundamentos da decisão de id. 303907376 e pelos ora expostos.*

*Em relação a DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO, sua prisão preventiva foi reavaliada e expressamente mantida na decisão de id. 304751990. A manifestação de id. 307175918 não apresenta fato novo que justifique nova alteração do quadro cautelar, ficando prejudicado o pedido de extensão por isonomia diante da manutenção das prisões dos corréus.*

*Quanto ao pedido formulado pela Defesa de Lucas de acesso aos elementos informativos e probatórios, DEFIRO-O quanto a todos os elementos já documentados nos autos, observada a Súmula Vinculante nº 14. Eventual laudo ou relatório de extração de dados que venha posteriormente a ser juntado deverá igualmente ser disponibilizado às Defesas.*

*REITERE-SE à DRE-BF, com prazo de 10 (dez) dias, a requisição para encaminhamento do laudo de extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos, conforme já determinado.*

*Considerando a existência de acusados presos,* ***DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2026, às 13h00****.*

*Intimem-se o Ministério Público, as Defesas e as testemunhas regularmente arroladas, expedindo-se mandados, ofícios, requisições e cartas precatórias, se necessários.*

*REQUISITEM-SE os acusados presos para participação no ato, adotando-se, quanto a LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, atualmente custodiado fora deste Estado, as providências necessárias para sua participação por videoconferência.*

*Dê-se ciência às Defesas de eventual documentação ou laudo pericial juntado antes da audiência.*

*CUMPRA-SE com urgência, diante da existência de réus presos.*

Pois bem.

A despeito do hercúleo esforço da aguerrida Defesa Técnica, é sempre oportuno lembrar que o deferimento de liminar em sede habeas corpus, é medida de caráter excepcional, demonstrada de plano ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Muito embora traga a impetração relevantes os argumentos ao descortino desta Corte, não se depreende, nessa sede não exauriente, ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após a vinda das judiciosas informações e manifestação do Ministério Público.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se solicitando as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator